



**Registro: 2024.0000166245**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2158712-54.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO AYROSA, EUVALDO CHAIB, OSWALDO LUIZ PALU, PAULO ALCIDES, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 33.985**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 2158712-54.2023.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ E OUTRO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS COMPLEMENTARES Nº 140, DE 04 DE ABRIL DE 2008, Nº 337, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 426, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TUPÃ – CARGOS EM COMISSÃO – FUNÇÕES TÉCNICAS INCOMPATÍVEIS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – DESNECESSIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE FIDÚCIA ENTRE NOMEANTE E NOMEADO – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.010 DO STF.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, este reservado às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, II e V, CE).

2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema nº 1.010 do STF).

3. É inconstitucional a criação de cargos em comissão e funções de confiança sem a descrição clara e objetiva das atribuições na lei instituidora. Temas nº 670 e 1.010 do STF.

4. Descrição das atribuições dos cargos que revela apenas o desempenho de atribuições técnicas, operacionais, burocráticas, que dispensam a especial relação de fidúcia entre o servidor e o agente político nomeante. Inconstitucionalidade verificada.

5. Chefe do Setor de Controle Interno. Atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração (art. 35 da Constituição Estadual), que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional. Inconstitucionalidade da instituição da função de confiança. Precedentes do STF e do Tribunal. Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo impugnando (a) a expressão “Chefe de Setor de Controle Interno”, prevista no Anexo I, da Lei Complementar nº 140, de 04 de abril de 2008, e nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 337, de 12 de dezembro de 2017, e (b) as expressões “Assessor do Secretário/Assessoria do Secretário”, “Assessor do Secretário Adjunto/Assessoria do Secretário Adjunto”, “Assessor Especial de Ouvidoria/Assessoria Especial de Ouvidoria”, “Assessor Especial de Governança Participativa/Assessoria Especial de Governança Participativa”, “Assessor Especial de Relações Parlamentares Municipais/Assessoria Especial de Relações Parlamentares Municipais”, “Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais/Assessoria Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais”, “Assessor de Subsecretário/Assessoria do Subsecretário”, “Assessor Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Obras/Assessoria Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Obras”, “Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos/Assessoria Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais”, “Assessoria Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade”, “Assessor Especial de Análises Clínicas”, “Assessor Especial de Planejamento da Saúde”, “Assessor Especial de Residências Terapêuticas”, “Assessor Especial de Controle de Gestão de Medicamentos”, Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais”, “Assessor Especial de Estratégia em Ensino Público Municipal”, “Assessor Especial de Vigilância e Proteção Socioassistencial”, “Chefe de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde”, “Diretor de Relações Institucionais/Diretoria de Relações Institucionais”, “Diretor de Estratégia de Aquisições de Materiais, Bens e Serviços/ Diretoria de Estratégia de Aquisições de Materiais, Bens e Serviços”, “Diretor de Articulação e Avaliação de Política de Governo”, “Diretor de Diálogo e Participação Social”, “Diretor de Interlocução de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2158712-54.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.985 3



Políticas Públicas de Desenvolvimento do Turismo/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Turismo”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Segurança e Trânsito/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Segurança e Trânsito”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde”, “Diretor de Articulação e Promoção das Diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS/Diretoria de Articulação e Promoção das Diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Educação/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas da Educação”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Gestão Cultural”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Inclusão/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Inclusão”, “Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda” e “Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Assistência Social”, previstas nos Anexos I, III e V, da Lei Complementar nº 426, de 23 de dezembro de 2021, todas do Município de Tupã.

Sustenta o autor, em síntese, que a função de confiança e o cargo em comissão devem se ater às atribuições de assessoramento, chefia e direção, nos termos do artigo 115, II (“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”) e V (“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”), da Constituição Estadual. Aponta o autor, ainda, que os cargos de “Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda” e “Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Assistência Social” foram criados desacompanhados das descrições de suas atribuições e que as funções de controladoria interna do Município devem ser exercidas por servidor efetivo.



Sem pedido de liminar, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 819/825). Os réus prestaram informações defendendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados (fls. 832/847 e 853/859). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 866/874).

É o relatório.

Reproduzindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”, este reservado “às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 115, II e V).

A regra, portanto, é que as funções públicas sejam desempenhadas por servidores efetivos, aprovados em concurso público que, segundo HELY LOPES MEIRELLES, “é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costuma abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos” (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 2006, 32ª edição, pág. 434). Excepcionalmente as funções de direção, chefia e assessoramento são de livre nomeação e exoneração de acordo com a vontade do Administrador.



A experiência, todavia, demonstrou uma tendência legislativa de se valer da pouca concretude da expressão “atribuições de direção, chefia e assessoramento” para ampliar o espectro de excepcionalidade constitucional, o que culminou com o julgamento dos Temas nº 670 e 1.010 pelo Supremo Tribunal Federal. Eis como foram redigidas as teses firmadas:

“I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam *cargos em comissão*, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as *atribuições* previstas para os *cargos*;  
 II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada *cargo* criado, individualmente”.

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;  
 b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;  
 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e  
 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Tais diretrizes, embora se refiram a cargos de provimento em comissão, aplicam-se indistintamente às funções de confiança, também chamadas funções comissionadas ou funções gratificadas, ambos destinados a funções de direção, chefia e assessoramento. Esclarecidos os parâmetros que nortearão o julgamento, passa-se à análise dos dispositivos impugnados:

Lei Complementar nº 140, de 04 de abril de 2008

Anexo I



Tabela 4 – Quadro de Pessoal – Função de Confiança Estrutural (AC)

Lotação/Secretaria	Quantidade	Denominação	Referência
Administração	1	Chefe de Setor de Controle Interno	Grau 9, A do Anexo V

## Lei Complementar nº 337, de 12 de dezembro de 2017

## Anexo I

Tabela 4 – Quadro de Pessoal – Função de Confiança Estrutural (AC)

Lotação/Secretaria	Quantidade	Denominação	Referência
Administração	1	Chefe de Setor de Controle Interno	Grau 9, A do Anexo V

## ANEXO II

Chefe do Setor de Controle Interno

Requisitos: Servidor efetivo e estável com formação superior ou experiência na área.

Atribuições:

I - controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos;

II - assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos;

III - preservar os bens (patrimônio e recursos), visando o interesse público;

IV - buscar eficiência operacional; e encorajar as políticas internas respaldadas no princípio da legalidade;

V - análise de forma preventiva, da aplicação dos princípios constitucionais nos procedimentos administrativos;

VI - avaliação do cumprimento das metas, comprovação da legalidade;

VII - avaliação dos resultados através do cumprimento de um conjunto de normas recomendadas a cada unidade, com princípios e procedimentos uniformes e adequados à realidade do Município de Tupã;

VIII - propor, quando comprovada a necessidade, recomendações de ações corretivas, cujo resultado garanta ao gestor público a prática exata de desempenho administrativo com legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade dos atos;

IX - executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo superior hierárquico.

## Lei Complementar nº 426, de 23 de dezembro de 2021

ANEXO I (Lei Complementar nº 140, de 4 de abril de 2008)

A Tabela 4 – Quadro de Pessoal – Função de Confiança Estrutural (AC) do



Anexo III da Lei Complementar nº 140, de 4 de abril de 2008, vigente conforme a Lei Complementar nº 313 de 28 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido na Tabela 4 referente às Funções de Confiança Estrutural, acrescida da seguinte redação:

ANEXO III  
LEI COMPLEMENTAR Nº 140  
QUADRO DE PESSOAL – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA  
ESTRUTURAL

LOTAÇÃO/ SECRETARIA	Qtde.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
GOVERNO	1	Diretor de Departamento de Gestão, Captação de Recursos, Contratos e Prestação de Contas (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
GABINETE E TURISMO	1	Diretor de Departamento de Turismo (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	1	Chefe do Setor de Eventos Turísticos (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 9, A do Anexo V
COMUNICAÇÃO	1	Chefe de Setor de Audiovisual (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 9, A do Anexo V
ASSUNTOS JURÍDICOS	1	Diretor de Departamento Jurídico de Licitação e Contratos (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	1	Diretor de Departamento de Execução Fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	2	Chefe de Setor de Gestão em Análise Jurídica de Contratos e Licitação (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 9, A do Anexo V
ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor de Departamento de Gestão, Compras e Licitação (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	1	Diretor de Gestão de Controle e Contratações (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	1	Chefe de Setor de Controle de Frotas	Grau 9, A do Anexo V
PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA	1	Diretor de Departamento de Manutenção Operacional (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	1	Diretor de Departamento de Desenvolvimento de Gestão Urbana, Sustentabilidade e Infraestrutura (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
ECONOMIA E FINANÇAS	1	Diretor de Departamento de Dívida Ativa (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	1	Diretor de Departamento de Gestão de Projetos Educacionais EMEIEF e EMEF (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	1	Diretor de Departamento de Gestão de Desempenho, Administração da Educação (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 18, A do Anexo V
	1	Chefe de Setor de Ensino Virtual (Redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 2023)	Grau 9, A do Anexo V

ANEXO III (Lei Complementar nº 140, de 4 de abril de 2008)  
A Tabela 1-A do Anexo III da Lei Complementar nº 140, de 4 de abril de 20085,





passa a vigorar acrescida da seguinte redação

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR Nº 140

QUADRO DE PESSOAL – CARGOS EM COMISSÃO

LOTAÇÃO/ SECRETARIA	Qtde.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
ADMINISTRAÇÃO	1	Secretário Adjunto de Administração	CC – IX
	1	Subsecretaria de Tecnologia da Informação	CC – VIII
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Diretoria de Estratégia de Aquisições de Materiais, Bens e Serviços	CC – VI
ASSUNTOS JURÍDICOS	1	Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
GOVERNO	1	Secretário Adjunto de Governo	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Diretor de Articulação e Avaliação de Política de Governo	CC – VI
	1	Diretor de Diálogo e Participação Social	CC – VI
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Assessoria Especial de Ouvidoria	CC – VII
	1	Assessoria Especial de Governança Participativa	CC – VII
	1	Assessoria Especial de Relações Parlamentares Municipais	CC – VII
GABINETE E TURISMO	1	Secretário Adjunto Turismo e Relações Institucionais	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Turismo	CC – VI
	1	Assessor Especial de Relações Parlamentares Municipais	CC – VII
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	2	Assessoria do Gabinete do Prefeito	CC – IV
	1	Assessoria do Gabinete do Vice-Prefeito	CC – IV
COMUNICAÇÃO	1	Secretário Adjunto de Comunicação	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
ECONOMIA E FINANÇAS	1	Secretário Adjunto de Economia e Finanças	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessor do Secretário	CC – IV
	1	Assessor do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Assessoria Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais	CC – VII
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO	1	Secretário Adjunto de Planejamento e Infraestrutura	CC – IX
	1	Subsecretário de Planejamento	CC – VIII
	1	Subsecretário de Obras	CC – VIII
	1	Subsecretário de Segurança e Trânsito	CC – VIII



	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Assessoria do Subsecretário de Planejamento	CC – IV
	1	Assessoria do Subsecretário de Obras	CC – IV
	1	Assessoria do Subsecretário de Segurança e Trânsito	CC – IV
	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Assessoria Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Obras	CC - VII
	1	Assessoria Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais	CC - VII
	1	Assessoria Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Mobilidade	CC - VII
	1	Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Segurança e Trânsito	CC – VI
AGRICULTURA	1	Secretário Adjunto de Agricultura	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
MEIO AMBIENTE	1	Secretário Adjunto de Meio Ambiente, Limpeza Urbana e Estradas Rurais	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
SAÚDE	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Secretário Adjunto de Saúde	CC – IX
	1	Subsecretaria de Interlocução de Políticas Públicas de Saúde	CC – VIII
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde	CC – VI
	1	Diretoria de Articulação e Promoção das Diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS	CC – VI
	1	Secretário de Atenção Primária	CC – VIII
	1	Assessor Especial de Planejamento da Saúde	CC – VII
	1	Assessor Especial de Análises Clínicas	CC – VII
	1	Assessor Especial de Residências Terapêuticas	CC – VII
	1	Assessor Especial de Controle e Gestão de Medicamentos	CC – VII
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	1	Secretário Adjunto de Educação, Saúde e Esportes	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Educação	CC – VI
	1	Assessoria Especial de Estratégia em Ensino Público Municipal	CC – VII
	1	Subsecretário de Cultura	CC – VIII
	1	Subsecretário de Esportes	CC – VIII
	1	Assessor do Subsecretário de Cultura	CC – IV
1	Assessor do Subsecretário de Esportes	CC – IV	



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Gestão Cultural	CC – VI
	1	Chefe de Interlocução de Políticas Públicas de Esportes	CC – V
	1	Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda	CC – VI
	1	Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos	CC – VII
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Secretário Adjunto de Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	CC – IX
	1	Chefe de Gabinete da Secretaria	CC – V
	1	Assessoria do Secretário	CC – IV
	1	Assessoria do Secretário Adjunto	CC – IV
	1	Diretoria de Relações Institucionais	CC – VI
	1	Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Assistência Social	CC – VI
	1	Assessoria Especial de Vigilância e Proteção Socioassistencial	CC – VII
	1	Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Inclusão	CC – VI
	1	Subsecretário de Direitos Humanos	CC – VIII
1	Subsecretário de Juventude	CC – VIII	

[...]

ANEXO V (Lei Complementar nº 140, de 4 de abril de 2008)

ANEXO XV

ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA ESTRUTURAL

O anexo XV da Lei Complementar nº 140 de 4 de abril de 2008, vigente conforme a Lei Complementar nº 313 de 28 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido das Atribuições de Função de Confiança Estrutural ora criadas

Assessor Especial de Governança Participativa

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Governança Participativa o assessoramento na implantação de projetos públicos de governança participativa com a sugestão de leis e projetos na área de Planejamento e Gestão Estratégica, o acompanhamento de ações integradas nos bairros, bem como a intermediação entre as Secretarias e as Associações de Moradores; o recebimento e atendimento dos munícipes, com respeito e cordialidade, para o trato de interesses do cidadão ou da comunidade e o exercício de atividades correlatas.

Assessor Especial de Relações Parlamentares Municipais



Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: Coordenar as relações-públicas desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Governo, identificando os interesses individuais e gerais dos administrados, a fim de conferir harmonia com as políticas inseridas no plano governamental.

Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais a orientação, o planejamento, o acompanhamento e gerenciamento de projetos públicos de média e grande escala do começo ao fim, visando o aperfeiçoamento das ferramentas de execução de projetos e gestão destes. Deve ainda, planejar e definir prazos, critérios e metas dos projetos, bem como executar atividades correlatas.

Assessor Especial de Ouvidoria

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Ouvidoria:

- I - Sugerir, com base nos dados colhidos pela ouvidoria, melhorias nas mais diversas áreas de atuação da Municipalidade ao Prefeito;
- II - Fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos prestados pela Ouvidoria Municipal;
- III - Zelar pelo cumprimento das políticas públicas de atendimento aos usuários;
- IV - Elaborar de planos e programas em sua área de competência para atingir as metas governamentais com base nos dados colhidos pela ouvidoria.
- V - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Assessoria Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:

- I - Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura, com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;
- II - Estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada;
- III - Desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias no que tangem as políticas públicas de desenvolvimento urbano, mobilidade e licenciamento;
- IV - Gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura;
- V - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de



atuação.

Assessor Especial de Planejamento da Saúde

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Planejamento da Saúde a orientação, o planejamento, o acompanhamento e gerenciamento de projetos públicos de média e grande escala do começo ao fim, visando o aperfeiçoamento das ferramentas de execução de projetos e gestão destes. Deve ainda, planejar e definir prazos, critérios e metas dos projetos, bem como executar atividades correlatas.

Assessor Especial de Análises Clínicas

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Análises Clínicas a orientação, o planejamento, o acompanhamento e gerenciamento de projetos públicos de média e grande escala do começo ao fim, visando o aperfeiçoamento das ferramentas de execução de projetos e gestão destes. Deve ainda, planejar e definir prazos, critérios e metas dos projetos, bem como executar atividades correlatas.

Assessor Especial de Residências Terapêuticas

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Residências Terapêuticas a orientação, o planejamento, o acompanhamento e gerenciamento de projetos públicos de média e grande escala do começo ao fim, visando o aperfeiçoamento das ferramentas de execução de projetos e gestão destes. Deve ainda, planejar e definir prazos, critérios e metas dos projetos, bem como executar atividades correlatas.

Assessor Especial de Controle de Gestão de Medicamentos

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:

É de responsabilidade do Assessor Especial de Controle de Gestão de Medicamentos a orientação, o planejamento, o acompanhamento e gerenciamento de projetos públicos de média e grande escala do começo ao fim, visando o aperfeiçoamento das ferramentas de execução de projetos e gestão destes. Deve ainda, planejar e definir prazos, critérios e metas dos projetos, bem como executar atividades correlatas.

Assessor Especial de Estratégia em Ensino Público Municipal

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Estratégia em Ensino Público Municipal, o planejamento, o acompanhamento e gerenciamento das ações estabelecidas para o ensino público municipal visando o



aperfeiçoamento das ferramentas de execução de projetos e gestão destes. Deve ainda, planejar e definir prazos, critérios e metas da Secretaria Municipal de Educação relacionadas a perfeita consecução do ensino público municipal, bem como executar atividades correlatas.

Assessor Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Obras

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:

I - Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - Estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

III - Desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias no que tangem as políticas públicas de Infraestrutura Urbana e Obras;

IV - Gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras; exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:

É de responsabilidade do Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos a orientação, o planejamento, o acompanhamento e o gerenciamento de projetos públicos de média e grande escala, desde seu início até sua finalização, visando o aperfeiçoamento das ferramentas de execução de projetos e gestão destes. Deve ainda, planejar e definir prazos, critérios e metas dos projetos, bem como executar atividades correlatas.

Assessor Especial de Vigilância e Proteção Socioassistencial

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor Especial de Vigilância e Proteção Socioassistencial o planejamento, o acompanhamento e gerenciamento das ações estabelecidas para a vigilância e proteção socioassistencial, atuando na organização para a perfeita consecução da execução dos serviços da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais de demais normativas.

Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Turismo

Requisitos: Formação em nível superior.



Atribuições: Direcionar os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, monitorando a agilidade e satisfatoriedade no atendimento de demandas apresentadas pelos munícipes que procura a rede pública municipal de desenvolvimento, seja diretamente, seja mediante a intervenção jurisdicional, bem como por meio de mecanismos de solução pacífica de controvérsias, de acordo com as diretrizes políticas do Governo.

Diretor de Relações Institucionais

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Diretor de Relações Institucionais a intermediação das relações entre a Secretaria e as entidades sociais, órgãos públicos, clubes de serviço e organizações sociais, de modo a consolidá-las e qualificá-las, bem como a intermediação entre as diretorias e chefias desta Secretaria.

Diretor de Estratégia de Aquisições de Materiais, Bens e Serviços

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: Direcionar os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, monitorando a agilidade e satisfatoriedade no atendimento de demandas apresentadas pelos munícipes que procura a rede pública municipal de saúde, seja diretamente, seja mediante a intervenção jurisdicional, bem como por meio de mecanismos de solução pacífica de controvérsias, de acordo com as diretrizes políticas do Governo.

Diretor de Articulação e Avaliação de Política de Governo

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:

- I - Articular iniciativas setoriais objetivando a integração de ações de governo, dando base ao Prefeito, o Vice-prefeito e o Secretário de Governo quanto à formulação de programas e projetos governamentais;
- II - Prospectar informações para subsidiar o Prefeito e o Secretário do Governo Municipal quanto à execução de políticas públicas, programas e projetos prioritários de governo;
- III - Disseminar boas práticas quanto à gestão de políticas públicas, programas e projetos;
- IV - Apoiar a elaboração e implementação das propostas e projetos de interesse do governo;
- V - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Diretor de Diálogo e Participação Social

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Administração Pública Municipal com os diferentes segmentos da sociedade



civil organizada, estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada, além de desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias, bem como gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Administração Pública Municipal; exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Segurança e Trânsito

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:

I - Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - Desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias no que tangem as políticas públicas de segurança e trânsito;

III - Gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura;

IV - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:

I - Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - Desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias no que tangem as políticas públicas de saúde;

III - Gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Diretor de Articulação e Promoção das Diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições:





I - Articular iniciativas setoriais objetivando a integração de ações da Secretaria Municipal de Saúde quanto à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito local e no nível de atenção para o qual o Município esteja habilitado, em articulação com outros municípios, com as direções estadual e federal do Sistema e de acordo com normas em vigor.

II - Disseminar boas práticas quanto à gestão de políticas públicas, programas e projetos de saúde e do Sistema Único de Saúde;

III - Apoiar a elaboração e implementação das propostas e projetos de interesse do governo no âmbito das diretrizes do Sistema Único de Saúde;

IV - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Educação

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Educação com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada; além de desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias no que tangem as políticas públicas de educação; gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Secretaria Municipal de Educação; exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Gestão Cultural

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Diretor de Política de Gestão Cultural a elaboração, supervisão e chefia de projetos específicos para o cumprimento dos objetivos da Secretaria da Cultura, promovendo sempre que couber a cultura como instrumento de transformações sociais. Tudo isso sem a exclusão de outras atividades afins.

Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Inclusão

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Inclusão com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada, além de desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações Comunitárias no que tangem as políticas públicas de Inclusão; gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Secretaria Municipal de Inclusão; exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua



área; de atuação.

**Chefe de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde**

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: Dirigir e articular as relações políticas do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, estabelecer diálogo permanente com movimentos sociais, associações comunitárias e diferentes segmentos da sociedade civil organizada, além de desenvolver e implementar metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias no que tangem as políticas públicas de saúde; gerenciar e coordenar a interação com os conselhos participativos da Secretaria Municipal de Saúde; exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

**Assessor do Secretário**

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor o monitoramento das execuções dos planos, programas e projetos em sua área de competência para concretizar metas governamentais, bem como o auxílio na elaboração de relatórios de sua atuação para dar base nas decisões do secretário da pasta.

**Assessoria do Secretário Adjunto**

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições: É de responsabilidade do Assessor o monitoramento das execuções dos planos, programas e projetos em sua área de competência para concretizar metas governamentais, bem como o auxílio na elaboração de relatórios de sua atuação para dar base nas decisões do Secretário

**Assessoria do Subsecretário**

Requisitos: Formação em nível superior.

Atribuições É de responsabilidade do Assessor o monitoramento das execuções dos planos, programas e projetos em sua área de competência para concretizar metas governamentais, bem como o auxílio na elaboração de relatórios de sua atuação para dar base nas decisões do Subsecretário da pasta

No caso, os cargos em comissão de Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda e Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Assistência Social foram criados desacompanhados das atribuições, o que ofende o princípio da legalidade e, por si



só, é suficiente para fulminar de inconstitucionalidade as normas que os criaram.

Como cediço, a “*organização legal do serviço público*” é exigida pela Constituição ao permitir a acessibilidade dos ‘cargos, empregos e funções públicas’ a todos os brasileiros ‘que preencham os requisitos estabelecidos em lei’, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I). A parte final do dispositivo refere-se expressamente à *lei*. Isto significa que todo cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Legislativo” (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 416. grifei).

Cargo público, por sua vez, ensina o renomado e saudoso publicista, “é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei” (ob. cit., p. 417, grifei). No mesmo sentido a doutrina de DIOGENES GASPARINI, para quem “a criação de cargo significa sua institucionalização, com denominação própria, quantidade certa, atribuições e correspondente estipêndio” (*Direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 262).

No mesmo sentido a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO: “A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica”



(Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 581).

A criação singela do cargo em comissão ou função de confiança, além de impedir o exame das atribuições e sua compatibilidade com as atribuições de chefia, direção e assessoramento, viola o princípio da legalidade estrita, segundo o qual “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. p. 92). Se não há lei autorizando tais agentes públicos a desempenhar suas funções na máquina pública, então tais agentes estão desautorizados a agir.

Nessa linha, este Colegiado repetidamente reconhece a inconstitucionalidade de normas que criam cargos públicos sem descrever suas atribuições:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 11, 16, 17 e 18, da Lei 4.972, de 11 de fevereiro de 1998, do Município de Franca - Ausência de discriminação das atividades e atribuições do cargo de provimento em comissão de "Diretor do sistema municipal de ensino" e a função de confiança de "Professor Coordenador" - Violação à Orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violação aos artigos 24, §2º, 1, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual, que reproduzem os artigos 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República de 1998 – Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais pelo Prefeito Municipal - Ação direta julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade 2272410-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 22/06/22).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do Município de Regente Feijó – Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada – Criação de diversos cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança – Ausência de descrição legal das atribuições dos cargos e funções existentes na estrutura administrativa do Município de Regente Feijó – Inadmissibilidade – Ofensa ao princípio da legalidade – Violação aos artigos 111, 115, inciso I, e 144 da Constituição do Estado – Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com



modulação" (Direta de Inconstitucionalidade 2202674-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 01/06/22).

Por outro lado, as atribuições de Assessor do Secretário, Assessor do Secretário Adjunto, Assessor Especial de Ouvidoria, Assessor Especial de Governança Participativa, Assessor Especial de Relações Parlamentares Municipais, Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais, Assessor de Subsecretário, Assessor Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Obras, Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos, Assessoria Especial de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, Assessor Especial de Análises Clínicas, Assessor Especial de Planejamento da Saúde, Assessor Especial de Residências Terapêuticas, Assessor Especial de Controle de Gestão de Medicamentos, Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais, Assessor Especial de Estratégia em Ensino Público Municipal, Assessor Especial de Vigilância e Proteção Socioassistencial, Chefe de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Estratégia de Aquisições de Materiais, Bens e Serviços, Diretor de Articulação e Avaliação de Política de Governo, Diretor de Diálogo e Participação Social, Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Turismo, Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Segurança e Trânsito, Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde, Diretor de Articulação e Promoção das Diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Educação, Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Gestão Cultural e Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Inclusão são descritas em termos vagos, amplos, genéricos, superficiais e não permitem vislumbrar nada além de funções de natureza técnica, operacional, burocrática, que não demandam especial relação de confiança entre seu ocupante e o agente político que o nomeou, além daquela que ordinariamente se exige para o exercício de todo cargo público.



A caracterização das condições que justificam a nomeação direta, sem concurso público, não se perfaz com a inserção na lei de termos genéricos como “supervisionar”, “dirigir”, “orientar”, “coordenar ou planejar”. Se as atribuições são próprias da rotina administrativa e não demandam o “estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas” – como bem explicitado na manifestação do Procurador-Geral da República, incorporada ao voto do relator do RE nº 1.041.210, objeto do Tema nº 1.010 do STF, para indicar o verdadeiro significado e abrangência dos cargos de direção, chefia e assessoramento –, o cargo deve ser provido mediante concurso público.

Nesse sentido vem decidindo este E. Órgão Especial em casos análogos, conforme se infere da ementa dos seguintes venerandos arestos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Santa Fé do Sul. Lei Complementar nº 82, de 17 de dezembro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 142, de 13 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 182, de 20 de maio de 2010, e pela Lei Complementar nº 309, de 09 de março de 2016. Alegação de inconstitucionalidade das expressões "assessor administrativo", "assessor técnico administrativo", "assessor técnico", "assessor da superintendência", "chefe da seção de licitações", "diretor do departamento de administração", "diretor do departamento de finanças", "diretor do departamento de obras de saneamento", "procurador chefe", "superintendente", "diretor do departamento de meio ambiente" e "coordenador de serviços", constantes do Anexo 2 e com atribuições descritas no Anexo 6, e das expressões "chefe da seção de tratamento de água e esgoto", "diretor do departamento de arrecadação e fiscalização", "diretor do departamento de manutenção de redes" e "diretor do departamento de recursos humanos", constantes do Anexo 2 e sem atribuições descritas. Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo. Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais, com exceção do cargo de "Superintendente" o qual evidencia a necessidade de fidúcia entre nomeante e nomeado. Limitações à autonomia municipal em face da necessária



igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos. Ausência de descrição das atribuições pela lei. Violação do princípio da reserva legal. Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. Advocacia pública – cargo de "Procurador Chefe" - Funções que devem ser reservadas a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, consoante o disposto nos artigos 98 a 100, da Constituição Estadual. Violação dos artigos 98 a 100, 111 e 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ação procedente em parte, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias" (Direta de Inconstitucionalidade 2003851-81.2021.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 24/11/21).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Cananéia. Instituição de cargos em comissão de livre provimento previstos nos Anexos II e IV, da Lei nº 2.334, de 20 de fevereiro de 2020. Pretensão que envolve os cargos denominados de "Assessor de Departamento" (14 cargos), "Assessor Especial" (09 cargos), "Assessor" (02 cargos), "Diretor Administrativo de Saúde (01 cargo)", "Diretor de Departamento" (15 cargos) e "Gestor de Unidade" (01 cargo). 1) Denominação dos cargos como sendo de "diretor", "assessor" e "gestor" que não é suficiente para que se abra uma exceção à regra do concurso público e se justifique seu provimento em comissão. Necessário também que as suas atribuições e responsabilidades se acomodem na hipótese constitucional que excepciona a regra geral do concurso público, ou seja, que haja especial relação de confiança entre o governante e o servidor, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2) Cargos comissionados de "Assessor de Departamento" (14 cargos), "Assessor Especial" (09 cargos), "Diretor de Departamento" (15 cargos). Ausência da descrição específica de cada cargo em cada uma das pastas em que lotado, inviabilizando a averiguação da legalidade do exercício da função. Não se admite a forma genérica em que uma mesma descrição padronizada foi utilizada para cargos de diferentes pastas, eis que impede a aferição do caráter excepcional de cada um deles. Violação aos artigos arts. 111 e 115, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Ação direta julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade 2210977-38.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 12/05/21).

Especificamente quanto à função de confiança de Chefe de Setor de Controle Interno, este E. Órgão Especial alterou sua posição em relação à matéria para se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as atribuições do cargo são de natureza técnica e burocrática, Direta de Inconstitucionalidade nº 2158712-54.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.985 23



devendo ser ocupada por servidor titular de cargo efetivo. Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Impugnação ao artigo 5º da Lei Complementar nº 176, de 1º de julho de 2014, do Município de Santo Antônio de Aracanguá, que “regulamenta o Controle Interno do Município e dá outras providências” - Criação da Unidade de Controle Interno, órgão municipal composto pelo Responsável da Controladoria interna, integrante do quadro de servidores efetivos da Municipalidade - Artigos 1º e 2º da mencionada Lei Complementar nº 176 - Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades intrínsecas aos cargos em comissão - Ausência de discriminação de atribuições do cargo de “Responsável da Controladoria Interna”, previsto no art. 5º da lei impugnada Dispositivo que institui gratificação para o cargo de Controlador Interno - Atividades que devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada Violação à Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) Violação aos arts. 5º, 24, §2º, 1, 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos temporais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2285202-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 27/07/2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade dos §§ 1º e 2º do artigo 6º e dos artigos 10 e 11, da Lei Municipal n. 4.488, de 29 de setembro de 2020, na sua redação original e naquela conferida pela Lei n. 4.689, de 03 de novembro de 2021, que “dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno do Município de Descalvado”, bem como dos artigos 6º, 9º e 10 do Decreto n. 5.348, de 19 de outubro de 2020, dispendo sobre a mesma matéria. Dispositivos que criam funções de confiança de controlador interno e subcontroladores. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 24, § 2º, 1, 35, 111, 115, V, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Atribuições do Controlador Interno que tem natureza técnica e burocrática, aliás, como não poderia deixar de ser, diante da diretriz do artigo 35 da Constituição Estadual, daí a impossibilidade do exercício das respectivas atividades por servidor indicado pelo Prefeito (como se a ocupação fosse uma função de confiança). Este C. Órgão Especial, nas hipóteses em que (pelo mesmo fundamento) reconhece a inconstitucionalidade dos cargos de controlador interno, tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação também como função de confiança (ADIN n. 2236151-15.2021.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 23/03/2022; e ADIN 2242874-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 14/07/2021), com base em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/06/2020). (...) Ação julgada parcialmente procedente” (ADI nº 2290154-17.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 15/06/22).





Por essas razões, julga-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade (a) da expressão “Chefe de Setor de Controle Interno”, prevista no Anexo I, da Lei Complementar nº 140, de 04 de abril de 2008, e nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 337, de 12 de dezembro de 2017, e (b) das expressões “Assessor do Secretário/Assessoria do Secretário”, “Assessor do Secretário Adjunto/Assessoria do Secretário Adjunto”, “Assessor Especial de Ouvidoria/Assessoria Especial de Ouvidoria”, “Assessor Especial de Governança Participativa/Assessoria Especial de Governança Participativa”, “Assessor Especial de Relações Parlamentares Municipais/Assessoria Especial de Relações Parlamentares Municipais”, “Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais/Assessoria Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais”, “Assessor de Subsecretário/Assessoria do Subsecretário”, “Assessor Especial de Interlocação de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Obras/Assessoria Especial de Interlocação de Políticas Públicas de Infraestrutura Urbana e Obras”, “Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos/Assessoria Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais”, “Assessoria Especial de Interlocação de Políticas Públicas de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade”, “Assessor Especial de Análises Clínicas”, “Assessor Especial de Planejamento da Saúde”, “Assessor Especial de Residências Terapêuticas”, “Assessor Especial de Controle de Gestão de Medicamentos”, “Assessor Especial de Desenvolvimento e Fomento de Projetos Municipais”, “Assessor Especial de Estratégia em Ensino Público Municipal”, “Assessor Especial de Vigilância e Proteção Socioassistencial”, “Chefe de Interlocação de Políticas Públicas da Saúde”, “Diretor de Relações Institucionais/Diretoria de Relações Institucionais”, “Diretor de Estratégia de Aquisições de Materiais, Bens e Serviços/Diretoria de Estratégia de Aquisições de Materiais, Bens e Serviços”, “Diretor de Articulação e Avaliação de Política de Governo”, “Diretor de Diálogo e Participação Social”, “Diretor de Interlocação de Políticas Públicas de Desenvolvimento do

Direta de Inconstitucionalidade nº 2158712-54.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.985 25



Turismo/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Turismo”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Segurança e Trânsito/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Segurança e Trânsito”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas da Saúde”, “Diretor de Articulação e Promoção das Diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS/Diretoria de Articulação e Promoção das Diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Educação/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas da Educação”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas da Gestão Cultural”, “Diretor de Interlocução de Políticas Públicas de Inclusão/Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Inclusão”, “Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda” e “Diretoria de Interlocução de Políticas Públicas de Assistência Social”, previstas nos Anexos I, III e V, da Lei Complementar nº 426, de 23 de dezembro de 2021, todas do Município de Tupã, nos termos acima especificados, com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início no prazo de 120 dias contados da data deste julgamento, a fim de evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:  
 01018-010 - São Paulo/SP

**TERMO DE CIÊNCIA À PGJ**



Processo nº: **2158712-54.2023.8.26.0000**  
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**  
 Ação: **Ação de Origem do Processo Não informado**  
 Assunto: **Plano de Classificação de Cargos**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**  
 Relator: **DÉCIO NOTARANGELI**  
 Partes: **é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ**  
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**  
 Nº do processo na origem: **Número de Origem do Processo Não informado**

São Paulo, 4 de março de 2024.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).

**Alexandra Yukie Yamamoto**  
**Escrevente Técnico Judiciário**  
**da SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial**

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo n°** 2158712-54.2023.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Partes:**

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Tupã e Presidente da Câmara Municipal de Tupã

Interessado: Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE, que em 04/03/2024 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).



**SP  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 2158712-54.2023.8.26.0000**

**Foro: Tribunal de Justiça**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da Intimação: 05/03/2024 16:53:54**

**Prazo: 15 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).**

**São Paulo (SP), 5 de Março de 2024**